

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ  
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

ANDREZA OLIVERA

IGOR CAMPOS

YASMIN OLIVEIRA

PROFESSOR-ORIENTADOR: RAFAEL PERPÉTUO

**A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**

Rio de Janeiro

2019

## **A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**

### **THE IMPORTANCE OF TAX PLANNING**

#### **Nome dos autores**

Andreza Oliveira, Igor Campos, Yasmin Oliveira

#### **Orientador**

Rafael Perpétuo

#### **RESUMO**

Este estudo tem por objetivo apresentar as principais características e vantagens quanto a utilização do planejamento tributário e a escolha pelo melhor regime de tributação, o qual melhor se enquadre ao ramo de atividade em uma empresa, a fim de possibilitar um bom planejamento e assim diminuir os custos com relação à redução de impostos, de modo que os resultados da empresa possam ser mais eficazes. Neste sentido, o trabalho pretende expor sobre o planejamento tributário em si e abordar os três regimes tributários atuais, a fim de que os mesmos possam oferecer uma boa gestão empresarial. A relevância deste estudo apresenta-se diante do grande desconhecimento, por parte dos gestores, e profissionais de contabilidade, sobre as práticas tributárias, de acordo com a legislação, o que aumenta os erros sobre a escolha do regime tributário, provocando ônus desnecessários à empresa, além de arriscarem a própria competitividade da mesma, perante o mercado. Com isso, a melhor forma de sanar as necessidades tributárias de uma empresa corresponde ao conhecimento sobre as possibilidades e benefícios oferecidos por cada regime e a aplicação de um planejamento que auxilie as práticas empresariais. Através de uma pesquisa bibliográfica, pretende-se apresentar as principais considerações sobre o tema e auxiliar o leitor quanto ao conhecimento de cada regime tributário aplicado no país.

**Palavras-chave: Planejamento Tributário. Simples Nacional. Lucro Real. Lucro**

**Presumido.**

#### **ABSTRACT**

This study aims to present the main features and advantages over the use of tax planning and the choice of the best tax regime, or what is the best method to include the branch of activity in a company, in order to find an activity that allows a good planning as well as the costs with respect to tax reduction, how business results can be better used. In this sense, the paper intends to explain about tax planning in case of addressing the three current tax regimes, in order to offer the same items that are offered a good business management. The relevance of this study is due to a great lack of knowledge, by managers and accounting professionals, about tax practices, according to legislation, or what increases the errors about the choice of tax regime, causing damages caused by risk their own possibility, fornt or Market. Thus, a better way to remedy a company's tax requirements corresponds to the knowledge of how and benefits offered by each scheme and a tax planning application that assists as productive practices. Through a bibliographic research, he presents the main considerations on the subject and the auxiliary reader about the knowledge of each tax regime applied in the country.

**Key-words: Tax Planning. National Simple. Real Profit. Presumid Profit.**

## INTRODUÇÃO

O planejamento tributário se refere a uma atividade econômica, praticada com o objetivo de reduzir custos relacionados aos tributos; na tentativa de conseguir uma carga tributária menos onerosa.

Tal planejamento é considerado como uma importante ferramenta para auxiliar as práticas organizacionais, diante das práticas inflexíveis decorrentes do fisco, e assim, muitos pesquisadores tratam do planejamento tributário como um assunto relacionado tanto a artigos jurídicos quanto a pesquisas científicas.

Para Pesce (2005) o planejamento tributário “é uma atividade preventiva, em que se projetam os atos e fatos administrativos com o objetivo de informar quais os ônus tributários em cada uma das opções legais disponíveis”.

Estes três tipos legais referem-se ao Simples Nacional, ao Lucro Real e ao Lucro Presumido; sendo cada um aplicado de acordo com as necessidades e características da empresa, bem como seus objetivos, a fim de promover melhores estratégias tributárias para atender às especificidades legislativas, e tentar obter menores cargas tributárias.

Este trabalho tem como principal objetivo apresentar, de modo simples e direto, as principais características que conceituam o planejamento tributário, e sua relevância às organizações.

Para tanto, são necessários alguns objetivos específicos, e assim, pretende-se analisar as características dos três tipos de tributação, o Simples Nacional, o Lucro Real e o Lucro Presumido; bem como apresentar as relações entre eles, a fim de identificar vantagens e desvantagens em cada tipo de tributação.

Quanto à justificativa, a relevância do tema representa a necessidade em expor como funcionam as legislações que regem as práticas tributárias das organizações no cenário atual e identificar como este planejamento pode promover melhores benefícios às organizações.

O método escolhido para a realização deste estudo consiste em uma pesquisa bibliográfica, realizada através de artigos científicos e livros didáticos, a fim de oferecer uma linguagem fácil e direta sobre o tema escolhido para estudo.

Assim o problema de pesquisa a ser respondido consiste em identificar qual a importância do planejamento tributário para a saúde organizacional?

## **CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA**

A contabilidade tributária relaciona-se, diretamente, à legislação fiscal e aos tributos. Onde, “é o ramo da contabilidade que tem por objetivo aplicar na prática os conceitos, princípios e normas básicas da contabilidade e da legislação tributária, de forma simultânea e adequada” (FABRETTI, 1999, p.25).

As principais atribuições da contabilidade tributária destinam-se à apuração precisa sobre o resultado tributável, em um determinado exercício fiscal, além de ser responsável pela emissão, escrituração e registro de documentos fiscais, embasados na legislação pertinente.

Para Oliveira *et. al.* (2004) este ramo da contabilidade refere-se ao estudo sobre a teoria e a prática de normas e princípios básicos da legislação tributária, no qual a contabilidade se torna responsável pelo gerenciamento dos tributos.

Em outras palavras, pode ser compreendida como uma análise dos tributos, a fim de tornar o gerenciamento organizacional mais eficiente, no que se refere às suas obrigações tributárias; cuja finalidade destina-se ao planejamento e controle dos tributos originados por meio de operações e resultados empresariais; estes embasados na legislação vigente, para que não exponha a organização às sanções fiscais.

Oliveira (2009, p.27) complementa:

Especialização da contabilidade que tem como principais objetivos o estudo da teoria e a aplicação prática dos princípios e normas básicas da legislação tributária. Ramo da contabilidade responsável pelo gerenciamento dos tributos incidentes nas diversas atividades de uma empresa, ou grupo de empresas, adaptando ao dia-a-dia empresarial as obrigações tributárias, de forma a não expor a entidade às possíveis sanções fiscais e legais.

Pela legislação fiscal ser muito complexa e muitas vezes englobar informações destinadas ao interesse do fisco, em maiores arrecadações, as informações contábeis acabam sendo uma realidade diferente da que é vivenciada pela organização. Assim, é preciso máxima adequação à legislação vigente, com a priorização da obtenção de informações fundamentais ao fisco, em detrimento de informações destinadas ao processo de tomada de decisão; que se destina ao principal objetivo contábil.

E assim, devido as constantes modificações na legislação tributária, por meio de resoluções, leis e decretos, o contador deve sempre estar atento às variações para que não cause danos sobre as questões fiscais à organização; portanto, a atualização constante se faz imprescindível à saúde organizacional.

## **CARACTERÍSTICAS SOBRE O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**

Pode-se conceituar o planejamento tributário como um conjunto de sistemas legais cuja finalidade refere-se ao pagamento de tributos, e a escolha quanto a melhor forma de tributação visa a diminuição que os tributos podem impactar a situação econômico-financeira e patrimonial de uma empresa.

Na visão de Borges (2011, p. 65):

Planejamento Tributário é uma técnica gerencial que visa projetar as operações industriais, os negócios mercantis e as prestações de serviços, visando conhecer as obrigações e os encargos fiscais inseridos em cada uma das respectivas alternativas legais pertinentes para, mediante meios e instrumentos legítimos adotar aquela que possibilita a anulação, redução, ou adiamento do ônus fiscal. Um planejamento tributário elaborado indevidamente pode gerar uma evasão fiscal, em vez da elisão fiscal.

A evasão fiscal consiste em uma possibilidade de redução sobre a carga tributária, contudo, por meios ilícitos, sendo caracterizada como um crime de sonegação fiscal, ou seja, tenta-se disfarçar ou ocultar informações para que o fisco não conheça a ocorrência do fato gerador; diferentemente da elisão fiscal, em que esta se refere a uma prática lícita

onde o profissional se respalda em meios legais para evitar a obrigação tributária derivada do fato gerador da obrigação tributária (MACHADO, 2004).

O planejamento tributário refere-se a uma importante ferramenta para auxiliar os processos de tomada de decisão em qualquer empresa, uma vez que seu objetivo principal foca a economia de tributos a fim de encontrar alternativas para diminuir ou eliminar, e ainda retardar, legalmente, o pagamento de tributos.

Também é utilizado como instrumento à contabilidade tributária, ou seja, um estudo metuculoso sobre os tributos aplicados nas operações empresariais, considerando as características da legislação em vigor.

Segundo Oliveira et. al. (2004, p. 38):

O planejamento tributário é uma forma lícita de reduzir a carga fiscal, o que exige alta dose de conhecimento técnico e bom-senso dos responsáveis pelas decisões estratégicas no ambiente corporativo. Trata-se do estudo prévio a concretização de fatos administrativos, dos efeitos jurídicos, fiscais e econômicos de determinada decisão gerencial, com o objetivo de encontrar a alternativa legal menos onerosa para o contribuinte. Para uma empresa obter sucesso, é de fundamental importância ter uma contabilidade bem feita e um bom planejamento tributário.

Fabretti (2003) complementa que com o planejamento tributário torna-se possível estudar, preventivamente, os efeitos jurídicos e econômicos como alternativas legais menos onerosas, antes da realização do fato administrativo, de modo a promover benefícios tributários à empresa.

De modo simples, o planejamento tributário tem a premissa de economizar impostos, a partir da aplicação de atividades legais, com o foco sobre a prevenção e análise dos tributos, a fim de encontrar seus efeitos e escolher o melhor regime de tributação à empresa, isto é, a menos onerosa e que seja capaz de lhe proporcionar benefícios.

## **SIMPLES NACIONAL**

O Simples Nacional refere-se a um dos regimes tributários praticados no país e foi criado a partir da necessidade de beneficiar as micro e pequenas empresas, tornando-as mais eficazes com relação aos princípios constitucionais.

De acordo com Alexandre (2009, p.637):

De acordo com a Receita Federal, o Simples Federal, aprovado pela Lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996, foi extinto em 01 de julho de 2007, conforme disposto no art. 89 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a qual instituiu o novo regime denominado "Simples Nacional". [...] não é um sistema de imposto único nem uma etapa de migração para tal sistema. Trata-se, de um regime de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

Com isso, o Simples Nacional tem como objetivo principal unificar a arrecadação de tributos e contribuições relacionadas às micro e pequenas empresas, na tentativa de oferecer ao governo a apuração e recolhimento de tributos em empresas que unificam os impostos e assim criar uma faixa de alíquotas para cada lucro anual auferido pela empresa (MACHADO, 2004).

De acordo com Silva (2009, p. 34) os principais benefícios oferecidos pelo Simples Nacional constituem:

Dentre os benefícios presentes na LC nº. 123/2006 cita-se:

- a) Criação do Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte);
- b) Desburocratização nos procedimentos de abertura e fechamento das empresas;
- c) Concessão de tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos processos de licitações públicas;
- d) Simplificação das relações de trabalho;
- e) Estímulo ao crédito e à capitalização.

Em 2017 esse regime completou 10 anos e em 2018 sofreu grandes mudanças em razão da Lei Complementar 155/2016. Sendo assim, novos tetos de faturamento foram criados e um sublimite para ICMS e ISS, além de novas alíquotas, alteração no número de anexos e faixas bruta para apuração das alíquotas, nova fórmula para apuração das alíquotas efetivas e inclusão de novas atividades.

Para que as empresas possam ser enquadradas neste regime, devem ter os seguintes limites de faturamento:

- ME: podem ter um faturamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por mês, ou faturamento bruto anual de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
- EPP: receita bruta anual de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);
- MEI: aumentou o limite de faturamento anual para R\$ 81.000,00 oitenta e um mil reais).

As tabelas do Simples passaram para 5 (cinco) anexos (um para o comércio, um para indústria e três para serviços) e o número de faixas de alíquotas caíram, que anteriormente era de 20 (vinte), caiu para 6 (seis). Além do mais, houve alteração no cálculo do imposto incidente sobre o faturamento, que antes era feito com a fórmula de multiplicação da alíquota pelo faturamento, agora é considerado o valor fixo de abatimento da tabela.

As atividades pertencentes ao anexo V passaram a ser tributadas pelo anexo III e o anexo IV foi extinto, passando a ser tributado pelo anexo V. Do mesmo modo incluiu-se o Fator R (folha de salários), que, para algumas atividades de serviços dependerá do nível de utilização de mão-de-obra remunerada de pessoa física. Este representa o resultado da divisão da massa salarial pelo faturamento dos últimos 12 (doze) meses.

Na regra anterior bastava o contribuinte apurar sua faixa de faturamento e aplicar a alíquota prevista, a partir de 2018 a alíquota a ser paga passou a ser definida através de um cálculo que leva em conta a receita bruta acumulada dos últimos 12 (doze) meses anteriores e o desconto fixo, denominado alíquota efetiva.

Algumas atividades que antes não eram permitidas para o enquadramento do Simples foram adicionadas, como:

- Indústria ou comércio de bebidas alcoólicas, como micro e pequenas cervejarias, micro e pequenas vinícolas, produtores de licores e micro e pequenas destilarias, desde que não produzam ou comercializem no atacado.
- Serviços médicos, como a própria atividade de medicina, inclusive laboratorial e enfermagem, medicina veterinária, odontologia; psicologia, psicanálise, terapia

ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite. - Representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros. - Auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração. - Outras atividades do setor de serviços, que tenham por finalidade a prestação de serviços em atividades intelectuais, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constituam profissão regulamentada ou não, desde que não estejam sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123/2006. (SEBRAE)

## **LUCRO REAL**

O Lucro Real é mais utilizado por médias e grandes empresas devido a maior necessidade de controle para apuração. Ainda que esse regime exija mais investimentos e responsabilidades, possibilita que algumas medidas sejam tomadas para economia de impostos. Consiste a segunda forma de enquadramento tributário, sendo respaldado pela Lei nº 9.718/98, através do art. 14, o qual estipula a obrigatoriedade das pessoas jurídicas quanto a opção deste modo de tributação.

É à base de cálculo do imposto sobre a renda apurada segundo registros contábeis e fiscais efetuados sistematicamente de acordo com as leis comerciais e fiscais. A apuração do lucro real é feita na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real, mediante adições e exclusões ao lucro líquido do período de apuração (trimestral ou anual) do imposto e compensações de prejuízos fiscais autorizadas pela legislação do imposto de renda, de acordo com as determinações contidas na Instrução Normativa SRF nº 28 de 1978, e demais atos legais e infralegais posteriores (FABRETTI, 2003, p.14).

Para Fabretti (2009) o lucro real compreende o resultado contábil, ou seja, os custos e despesas deduzidos das receitas e ajustados por adições e exclusões, os quais devem ser demonstrados no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). Na maior parte dos casos, a melhor opção compreende a análise somente do Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro, uma vez que a empresa paga apenas os tributos referidos diante da obtenção de lucro. Com isso, o Lucro Real corresponde à apuração de imposto de renda por meio do resultado real apresentado, em que as adições e deduções devidas são aplicadas.

Ainda segundo Fabretti (2009, p. 231):

Adições: referem-se às despesas contabilizadas pela PJ, mas que são limitadas ou admitidas pela lei. Exemplo: multas por infrações fiscais. Exclusões: São valores que a lei permite subtrair do lucro líquido (IR) para efeito fiscal. Exemplo: depreciação acelerada por incentivos fiscais, dividendos obtidos de investimentos em ações de outras empresas avaliadas pelo custo de aquisição, etc. Compensações: podem ser compensados os prejuízos fiscais dos períodos-bases anteriores. É competência atribuída pela Constituição Federal exclusivamente da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Estão obrigadas a esse regime as empresas nas seguintes situações:

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; ([Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013](#)) ([Vigência](#))

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do [art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996](#);

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. ([Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010](#)) ([Lei nº 9.718/98](#)).

Sendo assim, este tipo de regime tributário apresenta-se, na maior parte dos casos, não como uma escolha da empresa contribuinte, mas uma obrigatoriedade legal, de acordo com as especificidades que caracterizam a empresa.

Os impostos apurados são recolhidos por DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) e envolvem as seguintes arrecadações: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL, Programas de

Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Sua apuração pode ser trimestral ou anual e deve ser escolhida através de análise de viabilidade. Segundo a legislação ainda determina a apuração na data de ocorrência de fatos como incorporação, fusão e cisão o quando houver extinção da pessoa jurídica. (BRASIL. Lei 9.430/1996).

No caso do Lucro Real Anual, as apurações são realizadas mensalmente, com a base de cálculo estimada ou através de balanço ou balancete ou redução. Os prejuízos no período podem ser abatidos no mês seguinte a apuração. Enquanto no Lucro Real Trimestral pode ser em parcela única e o pagamento é efetuado até o último dia útil do mês seguinte ao mês de encerramento do período apurado, ou pode ter o pagamento efetuado em até três parcelas iguais pagas mensal e sucessivamente com vencimento no último dia relativo aos três meses seguintes ao fechamento do período.

Empresas com atividades que apresentem sazonalidades encontram no Real Anual uma boa opção, tendo em vista que a temporada de prejuízos fiscais pode ser compensada com a de lucros. (CREPALDI; CREPALDI, 2014 p.232).

No Lucro Real Trimestral os prejuízos só podem ser compensados 30% de cada vez, sendo assim, empresas que apresentam prejuízo em alguns períodos do ano acabarão pagando mais impostos de não optarem pelo regime anual. Já para as empresas que dispõem de uma rotina mais regular é aconselhável que se adote o regime trimestral, facilitando também o fluxo de caixa.

As empresas tributadas por esse regime são obrigadas a manter a escrituração contábil em dia e com os ajustes pertinentes para apuração do imposto de renda, com observância nas Leis fiscais e comerciais. Suas obrigações acessórias estão relatadas a seguir:

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 7º). Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior. (Lei nº 2.354, de 29/11/54, art. 2º e Lei nº 9.249/95, art. 25).

As empresas optantes por esse regime geralmente movimentam grandes quantias e recolhem uma quantia significativa de encargos fazendo com que a fiscalização seja mais intensa. Desta forma existe a necessidade de maior controle no modo de apuração de impostos. Por isso, definir a maneira correta de pagamento das obrigações, seja anual ou trimestralmente, é de extrema importância.

## **LUCRO PRESUMIDO**

O Lucro Presumido, foca o lucro adquirido pela empresa sem que haja escrituração contábil para fins de pagamento de IRPJ e CSLL. De modo simples, este regime consiste em uma presunção, pelo fisco, ao que se refere ao lucro empresarial, se não ocorresse a contabilidade. Tal lucro se difere do real, por constituir uma presunção do fisco (OLIVEIRA, et. al. 2004).

De acordo com Alexandre (2009, p. 420):

O Lucro Presumido tem a base de cálculo determinada pela aplicação de um percentual sobre o montante da receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços, e acrescido de outras receitas e ganhos de capital, apurados na forma da lei. O Lucro Presumido trata-se de uma forma de tributação que, simplesmente, faz uma presunção do valor do lucro líquido da empresa para que se possam aplicar as alíquotas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Conforme a Lei nº 9.718/98, alterada pela Lei nº 10.637/02, estão impedidas de optar pela tributação no Lucro Presumido a partir do ano calendário de 2003 as pessoas jurídicas enquadradas nas seguintes situações:

Art. 14 – [...] a) cuja receita total, no ano-calendário de 2003, tenha sido superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 ou de R\$ 4.000.000,00 multiplicado pelo número de meses do período, quando inferior a doze meses;  
b) cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretores de títulos,

valores mobiliários câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

c) que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

d) que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam os benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do Imposto de Renda (calculados com base no lucro da exploração);

e) que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal do Imposto de Renda pelo regime de estimativa;

f) que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

g) que exerceram atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis, caso exista empreendimento para o qual haja registro de custo orçado.

No Decreto nº 3000/99 define a receita bruta que compõe o enquadramento nesse regime:

Art. 224 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário. (Lei nº 8.981/95, art. 31 parágrafo único).

As receitas que se enquadram no cálculo para o Lucro Presumido são as seguintes:

a) as receitas da prestação de serviços, da venda de produtos de fabricação própria, da revenda de mercadorias, do transporte de cargas, da industrialização de produtos em que a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização, da atividade rural e de outras atividades compreendidas nos objetivos sociais da pessoa jurídica; b) as receitas de quaisquer outras fontes não relacionadas diretamente com os objetivos da empresa; c) os ganhos de capital; d) os rendimentos obtidos em aplicações financeiras de renda fixa; e, e) os ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável (operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas).

O IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido) são apurados e pagos trimestralmente, com alíquota de 15% em cima da base de cálculo para o IRPJ e de 9% para a CSLL. A base de cálculo é definida a partir da seguinte tabela:

Para o IRPJ, a Receita utiliza a seguinte tabela para o Lucro Presumido:

1,6% – Revenda a varejo de combustíveis e gás natural

8,0% – Venda de mercadorias ou produtos; Transporte de cargas; Atividades imobiliárias (compra, venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis); Serviços hospitalares; Atividade Rural; Industrialização com materiais fornecidos pelo encomendante; Outras atividades não especificadas (exceto prestação de serviços).

16,0% – Serviços de transporte (exceto o de cargas) e Serviços gerais com receita bruta até R\$ 120.000/ano.

32,0% – Serviços profissionais (Sociedades Simples - SS, médicos, dentistas, advogados, contadores, auditores, engenheiros, consultores, economistas, etc.); Intermediação de negócios; Administração, locação ou cessão de bens móveis/imóveis ou direitos; Serviços de construção civil, quando a prestadora não empregar materiais de sua propriedade nem se responsabilizar pela execução da obra (ADN Cosit 6/97); Serviços em geral, para os quais não haja previsão de percentual específico.

A parcela do Lucro Presumido (ou seja, a base de cálculo) que exceder ao valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de 10% (dez por cento).

E para o CSLL, a seguinte tabela:

12% da receita bruta nas atividades comerciais, industriais, serviços hospitalares e de transporte;

32% para:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de transporte;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

Outros tributos incidentes nesse tipo de regime são o PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social), apurados e pagos mensalmente e aplicados sobre a receita bruta de cada mês de forma direta. O percentual aplicado para cálculo do PIS é de 0,65% e do COFINS é de 3%.

Além da principal obrigação da empresa, que é a do pagamento dos encargos, devem realizar algumas obrigações acessórias:

Art. 527 - A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter.

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - livro registro de inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual

deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária. (Lei nº 8.981/95, art. 45 parágrafo único).

Portanto, observa-se que no Lucro Presumido para efeitos fiscais, a contabilidade não é obrigatória, visto que a Lei permite a opção do livro caixa.

## **ELABORAÇÃO DE UM PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**

Considerando os três regimes de tributação existentes se faz necessário uma análise na empresa, segundo Borges (2002, p.71) esse processo de elaboração compreende cinco fases:

- 1) a pesquisa do fato objeto do planejamento tributário;
- 2) a articulação das questões fiscais oriundas do fato pesquisado;
- 3) estudo dos aspectos jurídico-fiscais relacionados com as questões decorrentes do fato pesquisado;
- 4) conclusão;
- 5) formalização do planejamento elaborado num expediente técnico funcional.

Como primeiro passo deve-se investigar dados pertinentes às atividades da empresa, que pode variar de acordo com a característica, natureza, tipo e extensão das questões envolvidas ao planejamento, assim como suas particularidades operacionais. O levantamento pode ser alcançado através de entrevistas com profissionais responsáveis pelas atividades da empresa e com pesquisas e análises de documentos e livros fiscais.

A segunda etapa é a exposição das questões fiscais provenientes do fato pesquisado, começando assim a articulação das questões que o planejamento pretende solucionar. Nessa fase define-se características do planejamento, como anulação, redução ou adiamento de encargos fiscais.

Logo após inicia-se um estudo sobre aspectos jurídicos referente às indagações resultantes do caso pesquisado. É uma fase de profundo estudo da legislação fiscal vigente.

E assim é elaborada uma conclusão que abrange as respostas às questões geradas e a formalização do planejamento tributário num modo funcional. Nessa etapa é importante ter objetividade, harmonia, brevidade, valia e clareza.

## **COMPARANDO OS REGIMES TRIBUTÁRIOS**

O Lucro Presumido é um regime com baixas alíquotas mensais e tributa apenas parte do faturamento bruto para os principais encargos, podendo ser uma opção menos onerosa que o Simples, dependendo da atividade e anexo em que se enquadraria. E com relação ao Lucro Real apresentaria uma menor parcela do lucro investida em encargos, tendo em visto que o cálculo é feito em cima de uma presunção e no Lucro Real tributa-se sobre todo o resultado líquido para IRPJ e CSLL, além de as alíquotas para PIS e COFINS serem menores também. Além de que exige menos obrigações acessórias, tendo a liberdade de poder operar em regime de caixa.

Por outro lado, por exemplo, uma empresa prestadora de serviços que se enquadre no anexo III do Simples, começaria numa faixa de 6% de alíquota, supondo que tal empresa não atinja alto faturamento a opção de Lucro Presumido ficaria mais onerosa, sendo a melhor opção o enquadramento no Simples.

O Lucro Real seria uma opção menos onerosa até se a empresa possuir uma margem de lucro muito baixa, tendo em vista que a alíquota de presunção em caso de Lucro Presumido poderia superar o percentual do lucro líquido.

O Simples é uma opção menos burocrática, sendo obrigado a entrega somente de uma declaração anual relativa a imposto de renda. Enquanto no Lucro Presumido exige declarações como Escrituração Fiscal Digital (EFD) mensalmente e Escrituração Contábil Digital (ECD) e Escrituração Contábil Fiscal (ECF) anualmente. Além de que se a organização opera com vendas ou industrialização tem obrigação de entrega de uma segunda EFD mensal, para Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para Impostos sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Por isso faz-se necessária uma análise profunda do cenário da empresa em questão para avaliar qual forma de tributação seria mais favorável para a organização.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este estudo teve por objetivo apresentar as principais características acerca da importância do planejamento tributário às empresas, uma vez que as atuais cargas tributárias praticadas na atualidade são muito altas, e as empresas acabam enfrentando grandes impostos sobre suas receitas.

No que se refere aos atuais regimes tributários, há três possibilidades, sendo o Simples Nacional, o Lucro Real e o Lucro Presumido. O primeiro consiste à unificação de tributos destinados às micro e pequenas empresas, e que somente podem ser enquadradas as que atendam às normas de receitas estipuladas pela legislação. O Lucro Real, por sua vez, acaba se apresentando como uma das principais escolhas empresariais à apuração de impostos, por além de obrigar uma escrituração contábil mais regrada, possibilita aos gestores a visualização da real situação patrimonial na qual a empresa se encontra em um determinado período. Já o Lucro Presumido, em que se apresenta como um sistema mais simples, voltado às empresas que não são obrigadas a tributarem pelo Lucro Real.

Sendo assim, pode-se verificar que por meio de um planejamento tributário, há a possibilidade em diminuir o pagamento de impostos, sem práticas ilícitas à legislação atual; onde a devida apuração dos resultados e a opção pelo regime tributário que melhor ofereça benefícios à empresa, permite que os princípios legislativos sejam cumpridos e os resultados se tornem mais significativos, possibilitando maior competitividade da empresa no mercado em que está inserida.

Portanto, em síntese, a aplicação deste tipo de planejamento torna possível o aprimoramento e aperfeiçoamento dos conhecimentos referentes a contabilidade e

legislação tributária, contribuindo com informações relevantes ao desenvolvimento de toda empresa.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

BORGES, Humberto Bonavides. **Planejamento tributário: IPI, ICMS, ISS e IR**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BORGES, Humberto Bonavides. **Planejamento tributário: IPI, ICMS, ISS e IR**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. **Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8981.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8981.htm)> Acesso em: 25 de setembro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm)> Acesso em: 25 de setembro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9430.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9430.htm)> Acesso em: 25 de setembro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9718compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9718compilada.htm)> Acesso em: 25 de setembro de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3000.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm)> Acesso em: 25 de setembro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10637.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10637.htm)> Acesso em: 25 de setembro de 2019.

FABRETTI, Lúdio Camargo. **Contabilidade Tributária.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FABRETTI, Lúdio Camargo. **Prática tributária da micro e pequena empresa.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

FEITOSA, Anderson. **O que é Lucro Presumido? Características, prós e contras!** Conube, 2018. Disponível em: <<https://conube.com.br/blog/o-que-e-lucro-presumido/>>. Acesso em: 08 de outubro de 2019.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário.* 24. ed. São Paulo, 2004.

OLIVEIRA, Djalma de P. Rebouças de.  **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVEIRA, Luis Martins de. et al. **Manual de Contabilidade Tributária.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PESCE, Ricardo Amaral. **Planejamento tributário.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 553, 11 jan. 2005.

\_\_\_\_\_. Portal Tributário. **CSLL - Lucro Presumido – cálculo do imposto**. Disponível em <[http://www.portaltributario.com.br/guia/lucro\\_presumido\\_csl.html](http://www.portaltributario.com.br/guia/lucro_presumido_csl.html)> Acesso em: 29 de outubro de 2019.

\_\_\_\_\_. Portal Tributário. **IRPJ - Lucro Presumido – cálculo do imposto**. Disponível em <[http://www.portaltributario.com.br/guia/lucro\\_presumido\\_irpj.html](http://www.portaltributario.com.br/guia/lucro_presumido_irpj.html)> Acesso em: 29 de outubro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Qual o Limite do Faturamento do Simples Nacional 2019?** Rede Jornal Contábil, 2019. Disponível em <<https://www.jornalcontabil.com.br/qual-o-limite-de-faturamento-do-simples-nacional-2019/>> Acesso em: 08 de outubro de 2019.

SEBRAE-MS. **Simples Nacional: Mudanças para 2018**. Disponível em: <[https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/AM/Banner/arquivo\\_1512481714.pdf](https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/AM/Banner/arquivo_1512481714.pdf)>. Acesso em: 20 de agosto de 2019.

SILVA, Ramon Ramos. **Planejamento Tributário: Lucro Presumido x Simples Nacional, para Micros e Pequenas Empresas dos Ramos: Comércio, Indústria e Prestação de Serviços**. 2009. 113 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Ciências Contábeis. Universidade Federal de Santa Catarina. 2009. Disponível em <<http://tcc.bu.ufsc.br/Contabeis291376>> Acesso em: 10 de abril de 2019.